

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2018

PROJETO DE LEI Nº 899/2018

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO

I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 04/09/2018.

Trata-se de Projeto de Lei nº 899/2018, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a transação, parcelamento de débitos, descontos de juros e multas no mutirão da conciliação promovido pelo Município de Primavera do Leste em cooperação com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e dá outras providências.”

Encontra-se a devida justificativa (fls. 010/011) e parecer jurídico (fls. 016/018), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

II – ANÁLISE

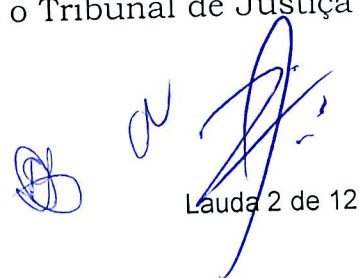
O presente Projeto de Lei nº 899/2018, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a transação, parcelamento de débitos, descontos de juros e multas no mutirão da conciliação promovido pelo Município de Primavera do Leste em cooperação com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e dá outras providências.”

A iniciativa do presente Projeto de Lei pelo Executivo Municipal, atende ao estabelecido no artigo 89, § 1º, inciso III, do Regimento Interno e artigo 37, § 1º, inciso II, alínea d, da Lei Orgânica Municipal, não possuindo vício de iniciativa.

Vejamos o que estabelece o presente Projeto de Lei nº 899/2018, conforme segue:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as condições em que o Município de Primavera do Leste/MT, por meio da Secretaria de Fazenda, Assessoria Jurídica, Procurador Municipal e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa no Mutirão de Conciliação a ser promovido em cooperação com o Tribunal de Justiça


Lauda 2 de 12



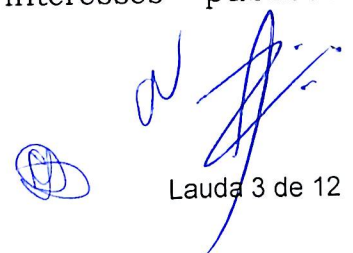
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

de Mato Grosso entre os dias 19 de setembro e 19 de outubro do ano corrente.

Art. 2º - São objetivos da presente Lei:

- I - a racionalização, a recuperação de créditos tributários e multas de diferentes naturezas e o julgamento célere dos processos de execução fiscal;
- II - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes de extinção de processos;
- III - fomentar e ampliar soluções em regime de parceria com demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos tributários em favor do Município de Primavera do Leste, bem como, diminuir o índice de congestionamento dos Tribunais e reduzir os prazos de tramitação, garantindo, desta forma, a efetiva prestação jurisdicional;
- IV - ampliar o relacionamento da Fazenda Pública Municipal com os sujeitos passivos de créditos fiscais como meio para solucionar litígios de forma amigável;
- V - reduzir o estoque de processos judiciais e administrativos, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias;
- VI - garantir o crédito fiscal preocupando-se com a preservação financeira do contribuinte, bem como com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos



Lauda 3 de 12



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;

VII - reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

Art. 3º - As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa compreendem:

I - anistia ou redução da multa moratória e dos juros de mora dos créditos fiscais de qualquer natureza, ajuizados ou não ajuizados.

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal, inclusive para os fatos geradores não indicados no inciso anterior.

Art. 4º - O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao parcelamento dentro mutirão previsto no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º - A transação e a adesão ao parcelamento implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como, renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Parágrafo Único - A confissão, renúncia e desistência mencionadas no caput serão consignadas em termo próprio.

Art. 6º - Aos Advogados Públicos do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

competente para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei.

Art. 7º - Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Primavera do Leste, por meio de seus Advogados Públicos, e o contribuinte poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial em relação aos débitos fiscais ajuizados ou não.

Art. 8º - Concomitantemente ao pagamento à vista ou de cada parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento da verba honorária, incidentes sobre o valor do crédito fiscal objeto do termo de acordo, observado o Decreto Municipal nº 1570/2016.

Art. 9º - O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e desistência em relação aos meios de impugnação, constantes do termo a que se refere o parágrafo único do art. 5º.

Art. 10 - A transação prevista nesta Lei, desde que realizada dentro do período previsto pelo art. 1º, importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - Para pagamento à vista será concedido desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

II - Para pagamento parcelado será concedido desconto de acordo com a quantidade de parcelas:

- a) - para pagamento parcelado de 2 a 5 meses: desconto de 80% (noventa por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;
- b) - para pagamento parcelado de 6 a 10 meses: desconto de 60% (setenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;
- c) - para pagamento parcelado de 11 a 15 meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;
- d) - para pagamento parcelado de 16 a 20 meses: desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;

§ 1º - O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal ou à autorização para retirada de protesto junto aos serviços notariais.

§ 2º - A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto, até o



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

momento da assinatura do Termo de Conciliação, assim como não o exonera do pagamento das custas processuais no caso de execuções fiscais já ajuizadas.

Art. 11 - O termo de transação deve conter:

- I - qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, com a data e o local, e a assinatura de todos os envolvidos;
- II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;
- III - declaração de confissão, renúncia e existência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no § 1º do art. 5º;
- IV - a manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento integral do crédito fiscal remanescente.

Parágrafo Único - O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no prazo constante do Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou Boleto Bancário, que deverá ser informado ao Juízo pelos Advogados Públicos do Município se o débito já estiver ajuizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Art. 12 - O Termo de Transação de débito ajuizado somente surtirá seus efeitos após homologação pelo juiz competente.

§ 1º - Somente será homologado o termo após a demonstração do pagamento do crédito fiscal à vista ou do valor de entrada.

§ 2º - A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.

Art. 13 - O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

Art. 14 - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;

II - R\$ 200,00 (cento e cinquenta reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Na hipótese de créditos de IPTU, verificando-se que a inscrição imobiliária esteja em nome da Caixa Econômica Federal, INTERMAT ou COHAB, havendo o comprovado exercício da posse por pessoa física, será aplicado o valor mínimo de prestação a que alude o inciso I, deste artigo.

Art. 15 - A adesão ao parcelamento decorrente da transação extrajudicial previstas nesta Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e por Advogado Público do Município, implicando:

- I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;
- II - na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 16 – A adesão via parcelamento considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

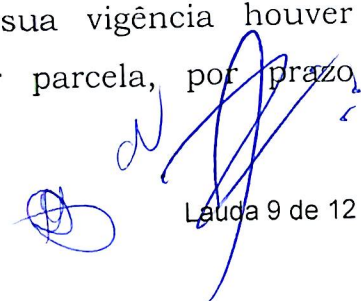
§ 1º - O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º - Poderão aderir ao presente programa de recuperação fiscal os contribuintes que possuírem débitos vencidos até 31 de dezembro de 2017, incluindo-se aqueles que possuam parcelamentos vigentes ou já revogados.

§ 3º - Os débitos que foram objeto de prévio parcelamento revogado em razão de inadimplemento somente poderão ser objeto de novo parcelamento mediante o pagamento de entrada mínima de 20% sobre o valor do débito.

Art. 17 - A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

Art. 18 - Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

Art. 19 - Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.”

Note, que o presente Projeto de Lei pretende obter autorização desta Casa de Leis para conceder anistia, sob a modalidade de parcelamento de débitos, descontos de juros e multas aos devedores de tributo de Primavera do Leste. É o que se pretende com o presente Projeto de Lei nº 899/2018.

Neste sentido, a Lei nº 1.698/2017, dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, visando autorizar expressamente em seu artigo 24, inciso VII, conforme abaixo descrito:

Artigo 24 – O Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária no Município.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

VII – anistia e descontos, com o objetivo de eliminar o estoque da dívida (grifo nosso).

A meu voto, não vejo nenhuma irregularidade na propositura do presente Projeto de Lei nº 899/2018, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a transação, parcelamento de débitos, descontos de juros e multas no mutirão da conciliação promovido pelo Município de Primavera do Leste em cooperação com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e dá outras providências.”

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade**.

III – CONCLUSÃO

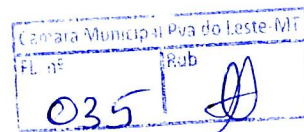
Logo, a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2018.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

V – VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA **CARMÊN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2018.

Vereadora **CARMÊN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** –
Membro.

VI – VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS (Suplente) Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2018.

Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** – Membro.